



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

EMENDA nº

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 07/12/05	Proposição PL 6.272, DE XX DE NOVEMBRO DE 2005
------------------	---

Autor Deputado Jovair Arantes – Vice Líder do PTB	Nº do prontuário
--	------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	---	------------	------------------------

TEXTO

Modifique-se o art. 6º da Lei nº 10.593/2002, com a redação dada pelo art. 9º deste Projeto de Lei, para que fique com o seguinte texto:

“Art. 6º

São atribuições dos ocupantes dos cargos integrantes da Carreira de Auditoria da Secretaria da Receita Federal do Brasil, no exercício das competências da Secretaria da Receita Federal do Brasil, relativamente aos tributos e às contribuições por ela administrados:

I - dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Secretaria da Receita Federal do Brasil, em caráter privativo:

a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições;

b) proferir decisões em processo administrativo-fiscal, bem como em relação a processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais;

c) executar procedimentos de fiscalização, praticando os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com o controle aduaneiro, apreensão de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;

d) examinar a contabilidade de sociedades empresariais, empresários, órgãos, entidades, fundos e demais contribuintes, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 do Código Civil e observado o disposto no art. 1.193 do mesmo diploma legal;

e) expedir atos normativos e solução de consultas;

f) em caráter geral, exercer as demais atividades inerentes à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

II – dos ocupantes do cargo de Analista-Técnico da Secretaria da Receita Federal do Brasil, resguardadas as atribuições dispostas no inciso I deste artigo:

a) controlar a arrecadação e verificar a regularidade de recolhimentos de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem como expedir certidão relativa a débitos e proceder à análise de pedido de retificação de documento de arrecadação;

b) efetuar preparo, instrução e análise, inclusive declarar revelia e perempção, ou emitir pareceres, em relação aos processos a que se refere o inciso I, alínea “b”, deste artigo, ou em quaisquer outros submetidos a julgamento em instância administrativa;

c) efetuar a verificação física, a retenção e a guarda de mercadorias, livros, arquivos, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados, inclusive mediante elaboração de relatório e lavratura de termos;

d) verificar e, se for o caso, exigir a apresentação de documentos relativos a informações econômico-fiscais;

e) efetuar a revisão de declarações, intimar o sujeito passivo e requerer diligências;

f) efetuar o atendimento e a orientação ao sujeito passivo, bem como efetuar inscrição, alteração, suspensão, baixa e cancelamento de inscrição no cadastro de contribuintes;

g) efetuar vigilância e repressão a ilícitos tributários, inclusive aduaneiros;

h) participar de procedimento de auditoria da rede arrecadadora de receitas federais; e

i) elaborar estudos técnicos e tributários;

§ 1º As atividades dispostas neste artigo não poderão ser delegadas a servidores que não integrem a Carreira de Auditoria da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 2º Compete aos ocupantes dos cargos referidos no *caput* deste artigo, em caráter geral e concorrente, o exercício das demais atividades inerentes às competências da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 3º Observado o disposto neste artigo, o Poder Executivo regulamentará as atribuições dos cargos de Auditor-Fiscal da Secretaria da Receita Federal do Brasil e de Analista-Técnico da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

“ (NR)

Justificativa

A presente emenda, ao alterar o texto proposto para o art. 6º da Lei nº 10.593/2002, visa a definir claramente em lei todas as atribuições dos ocupantes dos cargos integrantes da Carreira de Auditoria da Secretaria da Receita Federal do Brasil, tomando-se como base a realidade existente na Instituição, e o que já se encontra no Decreto 3.611/2000, que define atualmente as atribuições desses cargos. Isso se faz extremamente necessário para o restabelecimento da harmonia entre as categorias que compõem a referida carreira, através da delimitação dos respectivos espaços de atuação, com utilização plena do potencial de trabalho dos servidores.

Em relação às atribuições privativas dos Auditores-Fiscais da SRFB, de um modo geral, são mantidas tal como no texto original do Projeto de Lei, ressalvadas apenas as adequações necessárias a não exacerbar restrições à utilização plena do potencial de trabalho dos Analistas-Técnicos da SRFB.

Sendo assim, de acordo com esta emenda, os Analistas-Técnicos podem lavrar pareceres em processo administrativo-fiscal, tal como já vêm fazendo há muito tempo. Retirar-lhes essa possibilidade significa atrasar, ainda mais, os numerosos processos que tramitam na Instituição. A decisão final em processo administrativo-fiscal continua como privativa dos Auditores-Fiscais da SRFB.

Ainda de acordo com esta emenda, a atividade de apreensão de bens do sujeito passivo continua como privativa dos Auditores-Fiscais da SRFB, mas com a possibilidade de os Analistas-Técnicos da SRFB efetuarem a retenção e a guarda desses mesmos materiais. Isso é importante porque, ante um ilícito tributário, as ações do Estado têm de ser imediatas. Não se pode limitar a atuação de uma parcela dos agentes do Fisco Federal, a quem, em favor da celeridade, deve ser facultada a realização da retenção, pois, além do mais, trata-se, em verdade, de um procedimento provisório, que será sempre objeto de posterior análise do Auditor-Fiscal da SRFB.

A verificação física de mercadorias pelos Analistas-Técnicos da SRFB já encontra respaldo legal no art. 50 do Decreto-Lei nº 37/66. De qualquer modo, por questões de sistematização, seria importante manter essa disposição junto ao rol de atribuições da carreira.

Todas as demais atividades que constam no inciso II como de competência dos Analistas-Técnicos já estão definidas no Decreto 3.611/2000, ou já fazem parte da

realidade institucional. Desde que haja necessidade de serviço, o disposto na alínea “f” do inciso I garante aos Auditores-Fiscais da SRFB o exercício em caráter geral de todas as demais atribuições da SRFB, inclusive as de competência dos Analistas-Técnicos.

A definição objetiva dos respectivos espaços de atuação diz respeito não só aos servidores integrantes da Carreira de Auditoria da SRFB, como também afasta conflitos e racionaliza a atuação do Fisco Federal, o que interessa diretamente a toda a sociedade.

PARLAMENTAR

Brasília – DF